



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5 de fevereiro de 2019

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0800830-89.2015.8.12.0003 - Bela Vista
Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva
Apelante : Eládio Espíndola
Advogado : Antonio Rocchi Junior (OAB: 16543/MS)
Apelado : Estado de Mato Grosso do Sul
Proc. do Estado : Fábio Hilário Martinez de Oliveira (OAB: 13983/MS)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ERRO MÉDICO – ENTIDADE HOSPITALAR MUNICIPAL PRIVADA CREDENCIADA AO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O Estado de Mato Grosso do Sul não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação indenizatória decorrente de suposto erro médico por falha no atendimento de hospital privado credenciado ao Sistema Único de Saúde – SUS, cujo dever de fiscalização e controle é de competência municipal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2019.

Des. Vladimir Abreu da Silva - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

Eládio Espíndola, não se conformando com a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Bela Vista nos autos da ação de indenização por danos morais proposta em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, interpõe o presente recurso de apelação.

Relata que o direito vindicado repousa no fato de seu filho, vítima de ferimento, ter falecido em rede pública de saúde (hospital de Caracol/MS), após reiteradas negligencias médicas praticadas no incurso do atendimento de urgência.

Sustenta que tendo o atendimento do paciente se dado em rede pública de saúde, sem qualquer caráter paraestatal ou mesmo comunhão com outra entidade pública, privada ou federal, passível a responsabilidade solidária do Estado de Mato Grosso do Sul no caso em apreço.

Argumenta que a administração e prestação dos serviços de saúde pública compete, solidariamente, aos Estados, Municípios e a União Federal, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, sendo certo que tal responsabilidade solidária também se dá por eventuais erros cometidos no atendimento fim prestado.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença e determinado o retorno dos autos a Comarca de origem, para o regular prosseguimento do feito.

Contrarrazões às f. 205/213 pelo desprovimento do apelo.

V O T O

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva. (Relator)

Cuida-se de apelação cível interposta por Eládio Espíndola, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Bela Vista nos que, autos da ação de indenização por danos morais proposta em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, reconheceu a ilegitimidade passiva deste e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em síntese, defende o recorrente que, por expressa disposição constitucional, a prestação dos serviços de saúde pública compete, solidariamente, aos Estados, Municípios e a União Federal, razão porque entende ser o Estado de Mato Grosso do Sul parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação indenizatória.

Razão não lhe assiste.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Conquanto o Sistema Único de Saúde - SUS seja, por definição constitucional, uno e financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, é certo que cada uma das entidades públicas possui competências específicas, fixadas por lei, que estabelecem seus deveres de atuação.

A Lei nº 8.080/90, ao tratar das atribuições e competência do Município, enumera, entre elas, a possibilidade de celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, competindo-lhe o controle, avaliação e fiscalização dos procedimentos dos serviços de saúde, nos termos do art. 18, X e XI, e art. 24, *in verbis*:

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
(...)

X – observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI – controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

(...)

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público."

Com efeito, o Estado de Mato Grosso do Sul não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação indenizatória decorrente de erro médico por falha no atendimento de hospital privado credenciado ao Sistema Único de Saúde – SUS, cujo dever de fiscalização e controle é de competência municipal.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; Resp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; Resp



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles. 3. No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando* na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (STJ, EREsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO – GESTÃO MUNICIPAL – ARTIGO 18, INCISO X, DA LEI N.º 8.080/1990 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do artigo 18, da Lei n.º 8.080/1990, compete ao Município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução. Havendo convênio firmado entre o Município de Campo Grande e a Santa Casa, é dever do ente municipal credenciar, controlar e fiscalizar a entidade privada prestadora de serviços de saúde no âmbito do SUS. Reconhece-se a ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul para figurar no polo passivo da demanda indenizatória que tem como fundamento erro cometido por profissional do hospital conveniado ao SUS, mormente porque a conduta não foi por ele praticada" (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1403563-80.2018.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 10/07/2018, p: 11/07/2018).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ERRO MÉDICO HOSPITAL PARTICULAR CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM O MUNICÍPIO SUS ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA - MORTE NEXO CAUSAL - EXISTÊNCIA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR ADMISSIBILIDADE. 1. A Fazenda do Estado de São Paulo é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual tendo em vista que, de acordo com a Lei n.º 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização de convênio firmado pelo Município com hospital particular é da rede Municipal de Saúde Precedentes do Colendo STJ. (...)" (TJSP; Apelação 0008104-54.2011.8.26.0047; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - 4ª VC; Data do Julgamento: 03/09/2014; Data de Registro: 03/09/2014).



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Logo, afigura-me irrepreensível a sentença recorrida.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento para manter incólume a sentença recorrida. Outrossim, com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa para 17% sobre o valor da causa, devendo, contudo, tal verba permanecer suspensa, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva
Relator, o Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2019.

BA